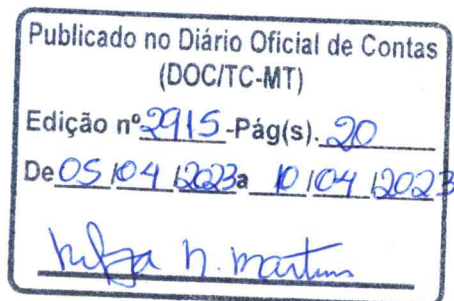




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07



LEI Nº 2.796/2023.

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE ALTA FLORESTA - ECAF.

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Eskiva).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **Valdemar Gamba**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º-** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE ALTA FLORESTA-ECAF**, entidade de direito privado constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos de caráter organizacional, assistencial, com sede e foro nesta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, na Rua Nazaré, Bairro Bom Pastor, nº 93, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 49.742.652/0001-90. 1
- Art. 2º-** O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providencias necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.
- Art. 3º-** Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.
- Art. 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 04 de abril de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Interessado: DRC Administração Imóvel, Studio SHS

Assunto: Desmembramento de Lote Urbano

Vistos.

Trata-se de requerimento de decisão administrativa realizado por intermédio do Studio SHS representando DRC Administração de Imóveis, Taunay T Passarini e Alisson T. Passarini, para desmembramento do saldo de loteamento urbano da área de matrícula 17.434, livro 2-CI.

Para análise minuciosa do requerimento foi solicitado à Direção de Cidades que apresentasse todas as informações envolvendo a demanda em tela.

Diante disto, a servidora Alatéia Olivastro exarou a Comunicação Interna nº 072/2023, que segundo a servidora, o desmembramento seria ilegal por afrontar a Lei Federal 6.766/79, e Leis Municipais 2.759/2022 e 1.654/2008.

O requerimento foi objeto do Parecer Jurídico 88/2023, que opinou pela legalidade do desmembramento.

Sendo síntese do necessário, passo à análise.

I. DO MÉRITO

O desmembramento requerido trata-se de espécie de parcelamento de solo urbano que é regido pela Lei Federal nº 6.766/79.

Segundo o art. 11 da referida Lei:

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do art. 4º e o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1.º do art. 4º desta Lei. (grifei)

Ainda, §1º art. 4º:

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (grifei)

Em análise, é possível verificar que a legislação federal fixou diretrizes aos Municípios para que legissem matéria de parcelamento de solo de interesse regional.

Por conseguinte, o Município de Alta Floresta editou a Lei nº 2.759/2022, que dispõe sobre o parcelamento do solo neste município.

Assim, nos termos do art. 17 da lei supracitada, permitiu-se o desmembramento de áreas denominadas saldo de loteamento e glebas, caso da área em questão, DESDE QUE o desmembramento não implique em abertura de novas vias, logradouros públicos, nem prolongar, modificar ou ampliar os já existentes.

O artigo 17 da lei em questão ainda faz referência às áreas mínimas de desmembramentos, vejamos:

Art. 17- Fica permitido desmembrar e/ou unificar as áreas urbanas denominadas Saldo de Loteamento da colonizadora ou glebas destinadas a edificação, quando estes se beneficiarem da infraestrutura existente, sem implicar na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongar, modificar ou ampliar os já existentes, respeitando as áreas mínimas nos termos do caput do Art. 12 desta Lei. (grifei, sublinhei)

Quanto a questão a exigência de destinação/doação de 35% das áreas de gleba que sofre parcelamento, o Art. 18 da Lei Municipal de Parcelamento de Solo foi bem específica ao definir:

Art. 18 - Área denominada Saldo de Loteamento da colonizadora ou glebas em áreas urbanas destinadas a edificação que caracterizar em abertura, prolongamento, ampliação e modificação de novas vias e logradouros públicos, deve ser doado os 35% (Trinta e cinco por cento) de áreas públicas ao município nos termos do Art. 8º.

Ora, em simples interpretação é possível entender que a lei especificou que no caso de parcelamentos envolvendo SALDO DE LOTEAMENTO, só poderá incidir a destinação de 35% da área em caso de saldos de loteamentos, destinadas a edificação que caracterizar em abertura, prolongamento, ampliação e modificação de novas vias e logradouros públicos.

Soma-se a isto, que o parágrafo único do art. 19 da Lei alhures, disciplina que:

Parágrafo Único. Fica permitido desmembramento de área denominada Saldo de Loteamento da colonizadora ou Gleba, quando pertencerem ao perímetro urbano, com lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongar, modificar ou ampliar os já existentes. (sublinhei e grifei).

Pois bem, diante dos artigos mencionados da Lei Municipal 2.759/2022, desde que não haja abertura, criação, prolongamentos, ampliações e modificações de novas vias e logradouros (arts. 18 e 19), o procedimento de desmembramento deverá ser processado e avaliado, não incidindo sobre ele a obrigatoriedade de destinação de 35% à áreas públicas.

POR OUTRO LADO, quanto a Legislação Federal invocada pela técnica no corpo da Comunicação Interna 072/2023, mais especificamente a citação ao § 1º do art. 4º, trata-se de citação equivocada, vez que o texto trazido na C.I. foi revogado pela redação dada pela Lei nº 9.785/99, in verbis:

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Ainda, mesmo que não houvesse a alteração legislativa, o caput do parágrafo 4º da Lei Federal 6.766/2022, definiu que "Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos [...]".

No caso em apreço, não trata-se de parcelamento de solo na espécie de loteamento, caso fosse, além dos requisitos da legislação federal, deveria recair sobre a requerente/proprietária todos os requisitos do capítulo II da Lei Municipal 2.759/2022.

DO OUTRO NORTE, quanto as diretrizes de desmembramento da Lei Municipal 1.654/2008, se faz importante mencionar o instituto da revogação tácita.

Esta modalidade de revogação legislativa ocorre quando constatado que

disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas – posteriores no tempo apresentam contradição uma em relação à outra.

No caso concreto, quando a Lei de Parcelamento de Solo publicada em 2022 entrou em vigência, disciplinando novas diretrizes, características e requisitos para projetos de desmembramento e unificação, a mesma matéria (específica) tratada pela Lei 1.654/2008, é considerada revogada tacitamente.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, DETERMINO o regular processamento e análise do pedido de desmembramento da fração de 10.207,82m² da área 186.039,68m², denominada "Área Violeta", sob o registro da matrícula 17.434, Livro 2-CI.

Advirto que NÃO incidindo sobre a área – neste momento, a destinação de 35% da área para lotes públicos, DESDE QUE, não caracterize o desmembramento em abertura, criação, prolongamento, ampliação e modificação vias e logradouros, nos termos do art. 18 e parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal 2.759/2022.

Por fim, Dê ciência ao requerente; e a Direção de Cidades.

Publique-se em Diário Oficial.

Alta Floresta – MT, em 15 de março de 2023

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.796/2023.

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE ALTA FLORESTA - ECAF.

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Eskiva).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar Gamba, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE ALTA FLORESTA-ECAF, entidade de direito privado constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos de caráter organizacional, assistencial, com sede e foro nesta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, na Rua Nazaré, Bairro Bom Pastor, nº 93, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 49.742.652/0001-90.

Art. 2º- O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providencias necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 04 de abril de 2023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, através de sua Pregoeira Oficial devidamente nomeada, torna público que estará realizando licitação na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023, regido pela Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, BRINDES E MATERIAIS GRÁFICOS PARA A 15ª CAMINHADA NA NATUREZA REALIZADA PELA SECRETARIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ALTA FLORESTA - MT. Início da Sessão: Dia 20/04/2023. Horário: 13h30min (Horário de Mato Grosso). Retirada do edital na Prefeitura de Alta Floresta ou através do site www.altafloresta.mt.gov.br e/ou www.bllcompras.org.br a partir do dia 05 de abril de 2023, informações pelo telefone (66) 3512-3112.

Alta Floresta – MT, 04 de abril de 2023.

ADRIANE FARIAS CARVALHO MARIOTTI
Pregoeira Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, através de sua Pregoeira Oficial devidamente nomeada, torna público que estará realizando licitação na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023, regido pela Lei nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA